



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011366-24.2023.5.15.0087

Relator: MARCELO GARCIA NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2024

Valor da causa: R\$ 83.987,78

Partes:

RECORRENTE: ESTEFANI DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI

RECORRIDO: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI

ADVOGADO: EDILAINE CRISTINA RATEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº 0011366-24.2023.5.15.0087

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTEFANI DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRENTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

JUIZ SENTENCIANTE: GUSTAVO ZABEU VASEN

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da r. sentença de ID 4f67711, que julgou procedentes em parte os pedidos elencados na petição inicial, e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Por meio do recurso de ID 99d0843, a reclamante argui, na via preliminar, cerceamento de defesa e confissão ficta da reclamada, o que teria como consequência a presunção de veracidade do alegado na inicial, com a procedência dos pedidos. No mérito, insurge-se quanto aos tópicos: nulidade da justa causa, indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada no ID 01d3dbc.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante alega ter havido cerceamento de defesa na medida que, em audiência inicial de ID 227b494, o juízo de origem indeferiu a realização de prova



pericial nestes autos e determinou a utilização de prova emprestada em laudo favorável à empresa, cuja perícia fora realizada no ano de 2019. Para a reclamante, a reclamada pode alterar seus procedimentos internos ao longo dos anos, e, tendo em vista que a reclamante foi desligada somente em 2023, houve empecilho intransponível na comprovação das condições insalubres alegadas.

Pontuo que a juntada de prova emprestada pela reclamada (ID b005be5 e ID 156c216) em nada feriu o direito da parte contrária ao seu exercício de defesa. A negativa de uma das partes quanto à sua utilização não tem o condão de configurar cerceamento de defesa, consoante jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. IDENTIDADE FÁTICA. MESMA RECLAMADA. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONSENTIMENTO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. **A jurisprudência dessa Corte permite a utilização de prova emprestada, desde que haja observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessário o consentimento da parte adversa.** Agravo de instrumento não provido, no tema. HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE - TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Agravo de instrumento não provido, no tema. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE . LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE - TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou inválida a cláusula de ajuste coletivo que prevê o pagamento de 1 (uma) hora diária a título de horas in itinere, dada a ausência de contrapartida pela reclamada. 2. No exame da temática atinente à validade de normas coletivas que limitam ou restringem direitos não assegurados constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.046), fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido, no tema" (RR-1988-41.2016.5.09.0092, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2023). Grifo nosso.



O juízo primevo permitiu a todas as partes a juntada de provas, os laudos foram juntados sob o contraditório, e restou oportunizada a ampla defesa, o que é regular e não maculado de nulidade. Neste sentido, saliente-se que a reclamante manifestou-se a tempo e modo sobre referida prova, o que se observa nos protestos apresentados pela patrona da reclamante na mesma audiência em que a juntada da prova foi admitida.

Outrossim, o argumento de que o MM. Juiz não abriu prazo à reclamante para manifestação não procede, eis que constou da referida ata de audiência a concessão do prazo de 10 dias à autora para manifestação da defesa com documentos juntados - o que inclui os laudos periciais emprestados -, prazo que deixou transcorrer *in albis*. Manifestou-se tão somente para informar dados da testemunha que pretendia ouvir (ID 76945f5).

Não bastasse, a instrução processual esteve aberta até a ata de audiência instrução de ID 96033c6, quando a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir.

A reclamante não demonstrou prejuízos que teria sofrido em seu direito de defesa pela juntada da prova emprestada. Resumiu-se apenas a arguir a nulidade, sem apontar como foi prejudicada efetivamente. A alegação de que poderia ter havido alterações no ambiente laboral não restou comprovada, sobretudo porque a inicial notícia que a insalubridade teria incidência sobre todo o lapso contratual.

No processo do trabalho, o princípio da verdade real tem respaldo no art. 765 da CLT c/c art. 370 do CPC, que confere ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito. O juiz deve conduzir o processo com o objetivo de apurar a verdade real, podendo determinar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias, o que guarda estreita relação com os princípios da economia e celeridade processual.

Na mesma esteira, o art. 372 do CPC autoriza a utilização de prova emprestada: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Saliento, por fim, que os laudos juntados referem-se ao mesmo ambiente de trabalho da reclamante, com vistorias contemporâneas ao labor da reclamante na ré. O primeiro (ID b005be5) se refere a empregada no cargo de "auditora de qualidade" e o



segundo (ID 156c216) a empregada admitida como "operador de telemarketing I", idêntico ao da reclamante.

A perícia nestes autos não apresenta qualquer vício ou dúvida capaz de ensejar a necessidade de realização de outras provas, pois todas as questões foram tratadas pelo vistor nomeado.

Logo, o que se observa não é nulidade ou, menos ainda, cerceamento ao direito de defesa da parte, pois conferido à parte autora a oportunidade de produzir todas as provas requeridas.

O inconformismo da parte dá ensejo a interposição de recurso ordinário, já corretamente manejado, mas não é motivo de nulidade.

Por fim, o Juízo não se encontra adstrito à prova pericial produzida para a formação de seu convencimento, que é livre.

Rejeito.

CONFISSÃO FICTA

Na presente demanda a reclamada apresentou contestação no ID 82c6f97 opondo-se ao pleito formulado na petição inicial, contudo, não compareceu à audiência de instrução realizada em 02/04/2024 (ID 96033c6). Por ocasião da referida audiência, assim decidiu a origem: "Declaro a parte ré fictamente confessa, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada".

A confissão ficta aplicada decorre do não comparecimento da ré à audiência de instrução.

Nota-se que a confissão ficta gera mera presunção relativa de veracidade dos fatos não prejudicando a análise do mérito quanto às questões de direito, mormente porque há contestação e documentos (prova pré-constituída) que deve ser sopesada por ocasião do pronunciamento judicial (Inteligência da Súmula 74, II, do C. TST).

Embora o art. 844, caput, da CLT, estabeleça que o não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial (que advém da confissão ficta), pode ser infirmada por prova em contrário, sobretudo pela prova pré-constituída nos autos, conforme prevê a Súmula n. 74, II, do C. TST:



Súmula nº 74 do TST

CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Assim, ainda que declarada a confissão ficta da parte ré que não compareceu à audiência, os documentos por ela juntados com a contestação devem ser considerados como prova pré-constituída e observados no desfecho da lide, sob pena de cerceamento de defesa passível de declaração de nulidade processual.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS ELETRONICAMENTE COM A CONTESTAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À AUDIÊNCIA (PJE). CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973). Inteligência da Súmula nº 74, itens I e II, primeira parte. II. Encaminhada eletronicamente a contestação e documentos antes da realização da audiência, em conformidade com as regras do Processo Judicial Eletrônico - Pje (art. 29 da Resolução CSJT nº 136/2014, vigente à época dos fatos), a decretação posterior da revelia não impede a apreciação pelo magistrado dos documentos como prova pré-constituída. III. Há que se ter em conta, ademais, que processo do trabalho não segue a rigidez do processo civil no tocante à oportunidade para a produção da prova documental em face de dispor de regra própria que permite a ambas as partes a exibição de documentos até o encerramento da audiência (CLT, art. 845). Nesse passo, a desconsideração de documentos, não obstante apresentados em momento anterior ao encerramento da instrução, traduz típico cerceamento de defesa, passível de declaração de nulidade processual. De resto, interessa ao próprio juízo a cabal elucidação dos fatos na busca da verdade real para bem aplicar o direito à espécie. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento" (RR-100310-17.2017.5.01.0082, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

Isso implica dizer que a confissão ficta não permite considerar o quanto alegado na inicial com presunção absoluta de veracidade, cabendo ao juízo valorar os fatos em cotejo com a contestação no momento da prolação da sentença, o que se verificou no caso em tela, conforme trechos que seguem:



No mais, não obstante os efeitos da confissão da reclamada quanto à matéria de fato, reputo não demonstrados a alegada perseguição e o assédio moral narrado na exordial. Ao revés, a própria reclamante afirmou tratar-se do "trabalho perfeito" (fl. 99) em postagem em rede social. Ora, como pode a reclamante, no curso do contrato, afirmar que trabalha no emprego perfeito e, posteriormente, ao ajuizar reclamação trabalhista, afirmar que era vítima de perseguição e assédio por parte da reclamada?

Some-se a isso o fato de que a reclamante laborava em sua própria casa, o que torna inverossímil a alegação de que não podia utilizar o banheiro.

(...)

No caso dos autos, depreende-se do teor da defesa que a autora foi dispensada por justa causa em razão de embriaguez em serviço, caracterizada pelo consumo de bebida alcoólica durante o expediente de trabalho.

(...)

Mais, a prova documental revela que referida foto apresentava a logomarca da reclamada ao fundo (fl. 99), situação que tem potencial inclusive para causar danos à imagem da empresa

perante terceiros.

Por estas razões, deixo de acolher a preliminar invocada.

NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A reclamante assevera que foi dispensada de maneira arbitrária, porque postou uma foto em suas redes sociais, durante o expediente de trabalho, com uma garrafa de bebida alcoólica. Aduz que não teve a intenção de manchar a imagem da empresa perante terceiros, tendo sido uma brincadeira para enaltecer o trabalho em home office. Acrescenta que não há provas de que tenha ingerido a bebida e que a justa causa é medida extrema, desproporcional no caso.

Embora reconheça ter faltas anteriores (advertências e suspensões), entende que isso não induz a aplicação de justa causa.

A r. sentença, nesse cenário, manteve a justa causa aplicada, ao que se insurge a reclamante, reiterando a tese da inicial.

Há que se ressaltar que a despedida por justa causa é autorizada nos casos em que o empregado comete infração ou ato faltoso grave, que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, encontrando respaldo no art. 482 da CLT. É indispensável, para a configuração da justa causa, sobretudo em razão das consequências nocivas que gera na vida profissional do trabalhador, prova cabal da gravidade



da falta, da proporcionalidade e da imediatidade da pena aplicada, do nexó entre o ato faltoso e a pena, da conduta dolosa ou culposa do trabalhador e da ausência de dupla punição pela mesma falta.

Com efeito, o Direito do Trabalho consagra o princípio da continuidade da relação de emprego, cuja consequência é a presunção relativa de que a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho foi do empregador. Compete ao empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT), a prova dos fatos que autorizam a despedida por justa causa.

Conforme pontuou a r. sentença, ainda que não tenha ingerido quantidade suficiente para gerar embriaguez, ou que não haja prova da ingestão, o fato de a empregada ter postado foto em sua rede social que sugere o consumo de bebida alcoólica durante o expediente laboral caracteriza ato de indisciplina, motivo suficiente para a aplicação da pena de despedida por justa causa.

A prova fora devidamente constituída pela ré (ID 507c414), que se desincumbiu de seu *onus probandi*. Como dito, a confissão ficta aplicada não obsta a consideração da prova pré-constituída no julgamento (Súmula n. 74, II, do C. TST).

Com efeito, a reclamante não impugnou a veracidade ou autenticidade do documento.

Ademais, havia faltas anteriormente aplicadas à reclamante pela empresa, acostadas no ID cd627c4 e, diferentemente do alegado, os motivos que ensejaram algumas dessas penalidades se referem a desvio de conduta da empregada com relação ao código de ética da empresa e outras referentes a falta de postura da empregada, repreensões que indicam alguma similitude com o caso tem tela, donde se extrai a gradação de penalidades.

Para além disso, como bem observou o magistrado sentenciante, a foto publicada continha a logomarca da ré, de sorte que poderia resultar danos à imagem da empresa, o que está a aumentar a gravidade da falta.

Também observo a imediatidade da dispensa, comunicada em 14 /03/2023, um dia depois da postagem da foto pela reclamante (ID 507c414), sendo que, no ato de dispensa, foi evidenciado o nexó entre o ato faltoso e a pena máxima aplicada.



Dessa forma, é de se manter incólume a r. sentença, pelos mesmos fundamentos lá expostos, bem como pelo acréscimo acima consignado.

DANOS MORAIS

A reclamante alega restrição ao uso de banheiro e cobrança excessiva pelo atingimento de metas e que tais cobranças ocorriam com grosseria.

Salienta que não houve produção de prova oral porque a reclamada não compareceu à audiência de instrução. Além disso, assevera que a reclamante laborou em *home office* apenas por dezoito meses ao longo do contrato, que perdurou de 10/07/2017 a 14/03/2023, de modo que a empresa monitorava o tempo de uso do banheiro.

Sem razão.

De início, não comungo do entendimento que reconhece a ocorrência de dano moral pelo descumprimento, por parte do empregador, de obrigações trabalhistas, legais ou contratuais, pois o eventual não pagamento dos haveres já é sancionado por normas legais, à exceção de casos pontuais em que reste comprovado abuso ou retaliação por parte do empregador, o que não corresponde ao presente caso.

A reparação por dano moral pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do agente ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador e o dano experimentado pelo empregado (art. 186 c/c art. 927 do CC).

Esclareça-se, ainda, que o dano deve ser grave, a ponto de justificar a satisfação pecuniária ao lesado. Dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado "dano moral". De outro modo, haveria uma banalização do dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Ademais, o dano moral deve ser objeto de prova robusta e inequívoca, não sendo cabível mero juízo de verossimilhança ou veracidade.

Nesta esteira, adoto as razões de decidir do juízo de origem, porquanto trouxe análise minudente do pedido em ponderação com as provas pré-constituídas:

É certo que a ofensa aos direitos da personalidade do empregado autoriza a respectiva reparação por parte daquele que lhe deu causa (art. 5º, V e X, da CRFB/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil).



Na hipótese dos autos, a petição inicial narra como causa de pedir da reparação postulada as alegações de que durante todo o contrato laboral a reclamante sofria com cobranças exageradas e rigor excessivo para o atingimento de metas. Afirma, ainda, que a reclamante era perseguida quando ia ao banheiro, tendo seu tempo controlado caso demorasse mais de cinco minutos.

Especificamente no tocante às alegadas cobranças para o atingimento de metas, entendo que o fato de os superiores da reclamante lhe cobrar o cumprimento de metas não caracteriza qualquer excesso ou abuso no exercício do poder organizacional atribuído ao empregador. Assim, entendo que a cobrança para a realização de vendas e para o atingimento de metas pode, no máximo, ter ocasionado certo dissabor ou desconforto à reclamante, o que não se confunde com eventual ofensa a sua honra, intimidade, vida privada, ou a sua imagem.

No mais, não obstante os efeitos da confissão da reclamada quanto à matéria de fato, reputo não demonstrados a alegada perseguição e o assédio moral narrado na exordial. Ao revés, a própria reclamante afirmou tratar-se do "trabalho perfeito" (fl. 99) em postagem em rede social. Ora, como pode a reclamante, no curso do contrato, afirmar que trabalha no emprego perfeito e, posteriormente, ao ajuizar reclamação trabalhista, afirmar que era vítima de perseguição e assédio por parte da reclamada?

Some-se a isso o fato de que a reclamante laborava em sua própria casa, o que torna inverossímil a alegação de que não podia utilizar o banheiro.

Portanto, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, concluo que a reclamante não sofreu qualquer dano de natureza moral e julgo improcedente a pretensão em comento.

Acresço que, em sede de audiência de instrução, a reclamante afirmou que não tinha outras provas a produzir.

Neste panorama, mantenho o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Alega a reclamante que a sentença a condenou ao pagamento e honorários advocatícios sucumbenciais sobre os pedidos totalmente improcedentes, apesar de beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual pretende sua isenção.

Tratando-se de processo ajuizado após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, a fixação de honorários sucumbenciais pelo magistrado segue os requisitos do art. 791-A, da CLT.

Todavia, em caso de beneficiário da justiça gratuita, não há previsão legal para a extinção da condenação, como pretende a reclamante. Com efeito, o art. 791-A, § 4º da CLT antevê a suspensão da obrigação pelo prazo de 2 anos.



Destarte, em vista da parcial sucumbência da parte autora, mantenho a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes, em favor do patrono da reclamada. Face a justiça gratuita ora deferida, a exigibilidade fica suspensa pelo período de 2 anos enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte autora observando-se que, decorrido o prazo legal e inexistindo alteração dessas circunstâncias, a obrigação estará extinta (ADI 5766).

Considerando que isso já constou do comando sentencial, inclusive a suspensão de exigibilidade da verba sucumbencial, nada a alterar.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria posta em discussão na lide e não viola as súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

ISTO POSTO, DECIDO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA RECLAMANTE ESTEFANI DE OLIVEIRA SANTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NÃO O PROVER, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. NO MAIS, MANTÉM-SE A R. SENTENÇA.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 5 de novembro de 2024, conforme Portaria GP nº 005/2023.



Composição: Exmo. Sr. Desembargador Marcelo Garcia Nunes (Relator e Presidente), Exma. Sra. Juíza Juliana Benatti (convocada para compor o "quorum", nos termos do art. 52 § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal) e Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, convocado pelo C.TST).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

MARCELO GARCIA NUNES
Desembargador Relator

